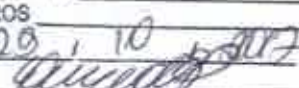


ATESTADO QUE FOI PUBLICADO	
☐	DECRETO Nº
☐	PORTARIA Nº
☒	LEI Nº <u>280/2017</u>
☐	ATO Nº
☐	OUTROS
EM <u>23</u> / <u>10</u> / <u>2017</u>	
 SECRETÁRIO Matrícula: <u>1103</u> Decreto: <u>01</u>	



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DA PREFEITA

LEI SANCIONADA

Em 23 / 10 / 2017

Isabella Alves Simas Pereira
Prefeita
Araguacema - TO

LEI Nº 280/2017.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 189/2011, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Araguacema dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguacema, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 189/2011 de 04/02/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.

I – (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 14,53% (treze inteiros e setenta e um centésimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 1,70% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2017	2,00%
2018	2,30%
2019	3,30%
2020	4,30%
2021	5,30%
2022	6,30%
2023	7,30%
2024	8,30%
2025	9,30%
2026	10,30%
2027	11,30%
2028	12,30%
2029 a 2048	13,23%

LEI SANCIONADA
 Em 23 de Outubro de 2017
 Isabella Alves Simas Pereira
 Prefeita
 Araguacema - TO

Art. 2º Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2017, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA,
 aos 23 dias do mês de outubro de 2017.


ISABELLA ALVES SIMAS PEREIRA
 Prefeita Municipal